



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

LEI ORDINARIA Nº. 3.572 DE 25 DE OUTUBRO DE 2012.

*DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ANTENAS TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, RÁDIO AMADOR, FAIXA DO CIDADÃO E SIMILARES, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ANTENAS TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA NO MUNICÍPIO DE LORENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

**Art. 1º** - As fontes de radiação, tais como antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, rádio amador, faixa do cidadão e similares, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Lorena ficam sujeitas às condições de instalação ou comercialização estabelecidas na presente Lei.

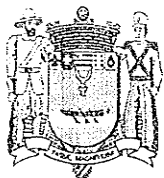
**Art. 2º** - Estão compreendidas nas disposições desta Lei quaisquer fontes de radiação eletromagnéticas que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

**Parágrafo único** - Excetua-se do estabelecido no "caput" deste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias, rádio amador, faixa do cidadão e similares.

**Art. 3º** - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a da radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta Lei, não ultrapasse 100 MW/ m<sup>2</sup> (cem microwatts por centímetro quadrado) ou o que for estabelecido pelas diretrizes da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), caso este último seja menor, em qualquer local passível de acesso ao público.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**Parágrafo único** - No caso de antenas que emitem sinais pulsados, será considerada a potência média medida em intervalos de 1 ms (um milissegundo).

**Art. 4º** - Constatado o não cumprimento da exigência do artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Lorena intimará a empresa responsável para que, de imediato desligue a fonte de radiação, aplicando simultaneamente uma multa e lavrando novas multas diárias pela persistência da desobediência, comunicando à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) da irregularidade cometida.

**Parágrafo único** - O valor das multas estabelecido no "caput" deste artigo será fixado em Decreto a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

**Art. 5º** - O ponto de emissão de radiação da antena transmissora deverá estar, no mínimo, a 30 (trinta) metros de distância das divisas e dos alinhamentos do imóvel onde estiver instalada e dos imóveis confinantes.

§ 1º - Os imóveis construídos após a instalação da antena, que estejam situados, total ou parcialmente, na área delimitada no "caput" deste artigo, serão objetos de medição radiométrica, porém, não haverá objeção à permanência da antena, se respeitado o limite máximo de radiação previsto no art. 3º desta Lei.

§ 2º - A Estação Rádio Base de Telefonia Celular não se enquadra no disposto no "caput" deste artigo, subordinando-se ao limite máximo de radiação permitido por esta Lei.

**Art. 6º** - Qualquer ponto da base de sustentação de antena transmissora e torre para telefonia celular deverá estar, no mínimo:

I - 5 (cinco) metros de distância das divisas do lote onde estiver instalada, se em base terrestre;

II - 30 (trinta) metros de raio da fonte de emissão da radiação, se em base de edifício.

**Art. 7º** - Nas zonas residenciais de alta concentração demográfica, com edificações de mais de três andares, a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética poderá ser feita sobre os edifícios, respeitado o disposto no artigo anterior.

**Art. 8º** - A Prefeitura Municipal exigirá:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

I - laudo assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, nas edificações vizinhas e nos edifícios com altura igual ou superior a antena, num raio de 200 (duzentos) metros;

II - projeto completo contendo no mínimo diagrama de radiação de antena e potência efetivamente irradiada na antena .

§ 1º - Qualquer laudo que por ventura seja pedido pela Prefeitura Municipal será feito pela operadora as suas expensas, a ser fornecido dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura, considerando como prazo mínimo 30 (trinta) dias.

§ 2º - O laudo radiométrico será submetido à apreciação da Prefeitura Municipal e deve ser apresentado por ocasião da instalação da antena transmissora e, semestralmente, para controle.

§ 3º - As medições deverão ser previamente comunicadas à Prefeitura Municipal mediante pedido protocolado, constando local, dia e hora de sua realização.

§ 4º - Em função da solicitação de qualquer cidadão para medir o nível da densidade de irradiação eletromagnética, caberá à Prefeitura Municipal solicitar a operadora, que a fornecerá em até 48 (quarenta e oito) horas, após a solicitação.

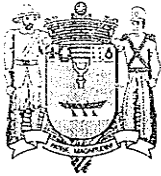
§ 5º - A Prefeitura Municipal de Lorena, através da Secretaria de Meio Ambiente, acompanhará as medições, podendo indicar pontos que devam ser medidos.

§ 6º - As medições deverão ser feitas com equipamentos comprovadamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e submetidos à verificação da Secretaria responsável e que meçam a densidade de potência por integração das faixas de frequência na faixa de interesse.

§ 7º - A Secretaria responsável poderá estabelecer requisitos de credenciamento para o profissional responsável pelo Laudo Radiométrico, bem como requisitos técnicos referentes à apresentação dos dados em tabelas e gráficos.

**Art. 9º** - As fontes de radiação a serem instaladas ou comercializadas em Lorena somente serão autorizadas após a concessão do alvará de construção e execução pela Prefeitura Municipal de Lorena e, concluída a obra, somente poderão entrar em funcionamento com a apresentação de medição do nível da densidade de irradiação eletromagnética, observados os parâmetros da presente Lei e demais critérios estabelecidos pela Municipalidade.

**Art. 10** - Em caso de desativação de qualquer torre de radiação, caberá a operadora a retirada completa de toda estrutura utilizada para a instalação da mesma.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

### LIVRO DE LEIS

**Art. 11** - As fontes de radiação já instaladas no Município de Lorena terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da presente Lei para adequar-se às exigências ora estabelecidas.

**Art. 12** - Caberá ainda à Prefeitura Municipal:

I - formar uma Comissão Técnica de Acompanhamento dos processos de instalação, comercialização e funcionamento das fontes de radiação no Município de Lorena, com a participação de representantes das empresas da área, funcionários da Prefeitura e técnicos especializados;

II - estabelecer cobranças pela utilização da atmosfera no Município para o funcionamento de fontes de radiação instaladas em Lorena, podendo ser em espécie ou obras compensatórias.

**Art. 13** - Os níveis de ruídos pelas atividades contempladas nesta Lei deverão respeitar os parâmetros estabelecidos na legislação em vigor.

**Art. 14** - A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Ordinária nº 06/2001.

P.M. de Lorena, 25 de outubro de 2012.

  
**PAULO CESAR NEME**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal